



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Ofício Interno nº 019/2024

Coronel Vivida, 01 de agosto de 2024.

De: Carlos Lopes
Secretário de Administração

Para: Anderson Manique Barreto
Prefeito

Solicitamos aditivo de prorrogação excepcional de prazo de vigência por mais 05 (cinco) meses a contar desta data, referente ao Contrato nº 86/2020, do Pregão Presencial 067/2020, com a empresa LEOMAR MELOTO DOS SANTOS - contratação de empresa devidamente habilitada para outros serviços na área de gestão e prestação de contas através da operacionalização dos sistemas.

A prorrogação do referido contrato é crucial para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços, que contribuem significativamente para a precisão e cumprimento das obrigações legais. A interrupção poderia acarretar riscos de erros e atrasos, impactando negativamente a administração.

A continuidade do contrato permitirá que essa expertise seja mantida, garantindo que a administração execute a prestação de contas de forma eficiente e alinhada com as melhores práticas e regulamentações vigentes.

Portanto a decisão de prorrogar o contrato de forma excepcional é a mais adequada para assegurar a continuidade e a melhoria dos resultados alcançados até o momento.

O aditivo deve ter o valor suprimido para 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,


Carlos Lopes
Secretário Municipal de Administração

*Defina conforme
solicitação do mo.*

Anderson



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência por 5 (cinco) meses tem como objeto “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA PARA OUTROS SERVIÇOS NA ÁREA DE GESTÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS*”.

Pois bem.

A duração dos contratos administrativos está regulada no art. 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo.

Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem a atingir preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Ainda, existem requisitos a serem observados para a prorrogação dos contratos administrativos, que são: *a)* contrato em vigor; *b)* previsão no instrumento contratual; *c)* serviços executados de forma contínua; *d)* demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a administração; *e)* prorrogação por períodos iguais e sucessivos; *f)* limitação a 60 meses; *g)* existência de interesse da administração e da empresa contratada; *h)* comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; *i)* disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; *j)* justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo; *k)* autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação.

Os requisitos acima são necessários às prorrogações ordinárias, quais sejam, as limitadas a 60 meses de vigência contratual, conforme artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Além dos requisitos acima listados, seriam acrescidas ao caso da prorrogação excepcional as seguintes exigências: *a)* situação excepcional devidamente justificada nos autos; e *b)* autorização da autoridade superior.

Quanto a esses requisitos, é de se destacar que, na hipótese de prorrogação excepcional, ao mesmo tempo em que se requer alguns elementos não exigíveis para a prorrogação ordinária, também se dispensa alguns dos requisitos necessários para esta última situação.

A rigor, não são necessárias para a prorrogação excepcional as seguintes exigências: *a)* previsão no instrumento contratual; *b)* prorrogação por períodos iguais e sucessivos; *c)* e a limitação a 60 meses de vigência.

A previsão da prorrogação excepcional no instrumento contratual é dispensável no atendimento da doutrina, por se tratar de situação imprevisível. Na verdade, a extensão da vida do contrato em caráter excepcional está atrelada a uma situação extraordinária, o que implica a impossibilidade de previsão. Essa é a lição de Marçal Justen Filho:

“Mas a hipótese de prorrogação prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 701).

Em relação à exigência de os prazos de prorrogação serem iguais e sucessivos, a bem da verdade o que se tem entendido é que os prazos dos contratos administrativos de serviços continuados decorrentes de prorrogação não necessitam ser iguais ao lapso originalmente contratado¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 702: “É obrigatório respeitar, na renovação, no mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, memo que o texto legal aluda a iguais. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se É possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para a vigência.”
Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8313 – e-mail: procurador@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se que a doutrina e o Tribunal de Contas da União (TCU) interpretam que o prazo inicial dos contratos de prestação de serviço de forma continuada não está limitado ao período de vigência do crédito. A regra do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8666/93 é uma exceção ao contido no *caput* do dispositivo, motivo pelo qual o prazo original das avenças referentes a serviços continuados pode ser excepcionalmente superior a 12 meses. Há, inclusive, a orientação normativa nº 38 da AGU, que dispõe nesse sentido:

“Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.”

Ademais, no caso da prorrogação excepcional, como ela é limitada a 12 meses, não há que se falar em prazo igual. Se essa exigência persistisse, os contratos com lapso de vigência superior a 12 meses estariam automaticamente excluídos das hipóteses de prorrogação excepcional. Essa conclusão se mostra totalmente desarrazoada, se nos apegarmos à finalidade do instituto da prorrogação excepcional, que é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública.

Em relação ao prazo sucessivo, esse requisito não é afastado no caso da prorrogação excepcional porque não é possível haver solução de continuidade. O prazo da prorrogação deve suceder o lapso prorrogado, sob pena de desnaturar a necessidade imperiosa apta a justificar a prorrogação extraordinária.

No que toca à limitação de 60 meses, ela é aplicável às prorrogações ordinárias (artigo 57, II, da Lei 8.666/93). A extensão temporal do contrato de forma excepcional tem o poder de fazer com que a avença sobreviva por 72 meses, sendo 60 meses em caráter ordinário e 12 em situação excepcional. Chega-se a essa conclusão com a letra do § 4º, do art. 57, da Lei nº 8666/93, pois tal dispositivo admite a prorrogação do prazo mencionado no inciso II, do art. 57 em referência, qual seja, o lapso de 60 meses. Isto é, o que prevê o § 4º é exatamente a possibilidade de extrapolação dos 60 meses.

Além esses requisitos, são necessários para a prorrogação em caráter excepcional do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 os demais mencionados no tópico anterior, acrescidos das exigências de **autorização da autoridade superior e de situação excepcional devidamente justificada nos autos.**

Quanto à autorização da autoridade superior, ela deve ser colhida do agente que ocupa a função de superior hierárquico imediato em relação àquele que regimentalmente tem a atribuição de assinar o ajuste. Note-se que a Lei não faz referência à autoridade máxima do órgão ou entidade, mas sim à *autoridade superior*. Daí porque é suficiente a autorização do chefe imediato daquele que tem a competência para assinar o contrato.

Sob outro aspecto a jurisprudência do TCU é no sentido de que não deve a Administração deixar de fazer o planejamento de suas contratações contando com prorrogações excepcionais. Observe-se, porém, que em determinado momento o Tribunal de Contas não veda a prorrogação excepcional no caso de falta de planejamento (Acórdão 1644/2007, TCU) e em outra a Corte apenas recomenda que a sobrevida excepcional do contrato administrativo seja evitada (Acórdão 2702/2006 TCU).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Analisando a situação, não há dúvida de que o entendimento que deve prevalecer é aquele no sentido de impor ao gestor público o dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais, mas se admitindo essas prorrogações mesmo na ausência de planejamento.

Ressalte-se que deve ser aplicado às prorrogações excepcionais o mesmo raciocínio aplicável às contratações com dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV, da Lei 8.666/93). Nas lições dos administrativistas brasileiros, a falta de planejamento da Administração não deve impedir uma eventual contratação direta por emergência, sob pena de se punir o cidadão usuário do serviço público. Nesse sentido, leciona J. U. Jacoby Fernandes²:

“Relevante questão que se apresenta diz respeito à verificação da conduta do administrador e se a mesma, quando caracterizada como desidiosa, deve implicar a impossibilidade de a Administração servir-se desse dispositivo que autoriza a dispensa de licitação. A resposta é negativa.

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não. Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.”

No mesmo sentido é a lição de Joel de Menezes Niebuhr³:

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais os do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.”

No caso da prorrogação excepcional (art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93), o raciocínio deve ser o mesmo. Aliás, é de se destacar que, aos olhos do ordenamento jurídico, a dispensa de licitação é mais indesejada do que a prorrogação de um contrato, ainda que em caráter excepcional. Note-se que a dispensa indevida de licitação é tipificada como crime (art. 89 da Lei 8666/93), com pena mais grave do que a prorrogação indevida (art. 92 da mesma Lei).

Nesse diapasão, é de concluir que se a ausência ou deficiência de planejamento não impede a possibilidade de contratação direta por emergência e também não pode barrar a prorrogação excepcional de um contrato administrativo,

² FERNANDES, J. U. JACOBY. *Contratação Direta sem Licitação*. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 332-333.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 115-116.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ainda mais no caso em concreto onde houve o planejamento por parte do administrador público, o qual deu início ao novo processo licitatório dentro do prazo legal.

Entenda-se que a extensão temporal da vida de um contrato administrativo, ao contrário da dispensa, faz com que a avença continue vinculada ao certame no qual se prestigiou todos os princípios da Administração Pública, bem como se buscou a proposta mais vantajosa para o Poder Público. Já a contratação direta por dispensa de licitação não é precedida de uma ampla competição, dificultando-se assim a obtenção da melhor proposta. Por isso, seria incoerência do sistema considerar que a falta de planejamento autoriza uma contratação direta, mas impede uma prorrogação excepcional.

A verdade é que a excepcionalidade geradora da prorrogação não deve ser averiguada de acordo com a causa da ausência de um novo ajuste no tempo ordinariamente admitido pela Lei. É a consequência que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da unidade da Administração Pública que deve justificar a prorrogação excepcional.

Portanto, a finalidade do instituto da prorrogação excepcional é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública, razão pela qual a excepcionalidade deve ser aferida com os olhos voltados para as consequências da falta do serviço, e não com base na causa da ausência de um novo contrato.

Nessa esteira, a prorrogação excepcional não pode ser aplicada indiscriminadamente. Conforme já afirmado em linhas anteriores, ela só deve ocorrer nas situações em que a ausência do serviço acarretar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante. Caso a falta do serviço durante o tempo necessário para a assinatura de um novo ajuste não acarrete prejuízos consideráveis para a Administração, não se vê motivos para a prorrogação extraordinária. A título de exemplo, citamos o caso concreto em análise que são serviços de limpeza de escolas, creches e demais unidades administrativas, cuja prestação é sempre imprescindível para o contratante cumprir sua missão.

Por fim, importante salientar que a prorrogação nesses casos ocorrerá em caráter excepcional, o que significa dizer que o seu tempo de duração deve ser o mínimo necessário para a Administração Pública providenciar uma nova contratação, o que já está ocorrendo no caso em exame, vez que o edital de abertura do processo licitatório já foi publicado, aguardando-se apenas sua retificação e republicação para prosseguimento do feito.

Desse modo, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, limitado a 12 meses, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93, visto que a ausência do serviço acarretará prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão.

Por fim, necessário se faz a autorização da autoridade superior.

Coronel Vivida-PR, 01 de agosto de 2024.

Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER CONTÁBIL

Coronel Vivida (Pr), 01 de agosto de 2024.

DE: Departamento de Contabilidade
PARA: PREFEITO MUNICIPAL

Em atenção ao despacho retro, expedido por Vossa Senhoria e após análise do contido na Comunicação Interna (ofício s/n.º) do órgão solicitante, informamos a **EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** para assegurar a rubrica das obrigações decorrentes de possível contratação do objeto a seguir: **“ADITIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA PARA OUTROS SERVIÇOS NA ÁREA DE GESTÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS”**. Sendo que o empenho poderá ser emitido por meio da seguinte Dotação Orçamentária;

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO							
UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO SMA							
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
00	03/01	000	2.006	03.01.04.122.0003.2.006	58	2285	3.3.90.39.05.00

Por conta da indicação das dotações acima, atesto por consequência a compatibilidade das referidas obrigações com as peças orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA. Ressalve-se, contudo, que o presente parecer restringe-se **meramente a indicar a existência de dotações orçamentárias específicas e suficientes**, não havendo com isso destaque ou aprisionamento de recursos. Ou seja, visa tão somente apontar a existência de (natureza de despesa) previsão **de recursos orçamentários** no exercício para fins de atendimento ao despacho inaugural e ao disposto no art. 7º, §2º, III e art. 14, ambos da lei 8.666/93 para contratos em vigência desta Lei. E ao disposto no art. 40, inciso V, alínea “c”, art. 72 inciso IV, art. 106, incisos II e III, e art. 150, ambos da Lei 14.133/21. A análise de existência de disponibilidade de recursos financeiros fica reservada para momento posterior a confirmação da contratação e anterior a realização da despesa decorrente: **etapa de empenho**, conforme art. 58 e seguintes da lei 4.320/64. Por fim, alerta-se ao Gestor que, acaso a soma global das obrigações de mesma natureza venha a superar o valor das dotações indicadas acima, poderá haver limitação de empenho e bloqueio de realização das despesas correspondentes.

É o Parecer.

RICARDO RUSCHEL
Contador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO Nº 05

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Quinto termo aditivo ao contrato nº 86/2020 decorrente do Pregão Presencial nº 67/2020, que entre si celebram o Município de Coronel Vivida e LEOMAR MELOTO DOS SANTOS, na forma abaixo:

CONTRATANTE MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Anderson Manique Barreto**, inscrito no CPF sob o nº 967.311.099-91 e RG nº 5.228.761-8.

CONTRATADA: LEOMAR MELOTO DOS SANTOS, estabelecida na Rua Nilo Peçanha, 68 – Centro, na cidade de Renascença (85.610-000), Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 21.929.541/0001-79, neste ato representado por seu representante legal, Sr. **Leomar Meloto dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 044.346.009-40 e RG nº 6.815.931-8.

As partes acima identificadas resolvem firmar o presente termo aditivo de contrato, de comum acordo entre as partes, conforme as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Este Termo Aditivo tem por objetivo a PRORROGAÇÃO e a SUPRESSÃO DA META FÍSICA FINANCEIRA do Contrato nº 86/2020 que tem como objeto a **contratação de empresa devidamente habilitada para outros serviços na área de gestão e prestação de contas através da operacionalização dos sistemas.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A prorrogação do prazo de vigência (prorrogação excepcional) e a supressão da meta física, objeto deste aditamento, está embasado nos termos da Cláusula Quarta e Sexta do Contrato nº 86/2020 de 03 de agosto de 2020, com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitação do Secretário Municipal de Administração, parecer jurídico, indicação contábil e Deliberação Superior.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:

Prorroga-se a vigência do contrato por mais 05 (cinco) meses, **de 04 de agosto de 2024 a 03 de janeiro de 2025.**

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES E DO VALOR:

Parágrafo Primeiro: Fica suprimido o valor de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) mensais, sendo que, o valor mensal passa a ser de 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo segundo: O valor total deste aditamento é de R\$ 23.750,00 (vinte e três mil e setecentos e cinquenta reais)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA QUINTA – VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO:

O valor total atualizado do contrato passa a ser de R\$ 310.550,00 (trezentos e dez mil quinhentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:

Os recursos para assegurar o pagamento das obrigações constantes neste aditivo correrão por conta das dotações orçamentárias especificadas abaixo:

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO							
UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO S.M.A.							
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
00	03/01	000	2.006	03.001.04.122.0003.2.006	58	2285	3.3.90.39.05.00

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 86/2020 de 03 de agosto de 2020.

E por estarem as partes de pleno acordo firmam o presente termo de aditivo na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e para que surtam seus efeitos legais.

Coronel Vivida, 02 de agosto de 2024.

ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991
Assinado de forma digital por
ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991
Dados: 2024.08.29 16:27:49 -03'00'

Anderson Manique Barreto
Prefeito
CONTRATANTE



Assinado digitalmente
por LEOMAR
MELOTO DOS
SANTOS:
04434600940
Localização:
Renascença - PR
Data: 2024-09-02 12:
07:13

Leomar Meloto dos Santos
Leomar Meloto dos Santos
CONTRATADA

Testemunhas:

.....

.....

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 204/2024 De 03 de setembro de 2024. EMENTA: Estabelece como competência do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro...

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná, fica autorizado a emitir no âmbito do Poder Executivo as seguintes instruções e no âmbito do Poder Judiciário as seguintes decisões...

Art. 2º - As despesas decorrentes do presente contrato de prestação de serviços serão pagas pelo Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais)...

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE LICITAÇÃO Nº 001/2024. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de TI...

Art. 1º - O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE LICITAÇÃO Nº 001/2024. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de TI...

Art. 1º - O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE LICITAÇÃO Nº 001/2024. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de TI...

Art. 1º - O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE LICITAÇÃO Nº 001/2024. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de TI...

Art. 1º - O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE CORNEL VIEIRA - PR. AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024

TIPO MENOR PREÇO POR LOTE - AMPLA COCURRENCIA. Objeto: Registro de preços para serviços de manutenção de equipamentos de TI...

Art. 1º - O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE CORNEL VIEIRA - PR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE CORNEL VIEIRA - PR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE CORNEL VIEIRA - PR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE CORNEL VIEIRA - PR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE CORNEL VIEIRA - PR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE CORNEL VIEIRA - PR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE CORNEL VIEIRA - PR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

MUNICÍPIO DE CORNEL VIEIRA - PR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. Objeto: Contratação de empresa especializada para a manutenção de equipamentos de TI...

As pessoas nunca buscaram por tanta informação.

Esse é o momento de você anunciar aqui.



(42) 98428-1511 @correlodopovo @correlodopovo @correlodopovo

Fale com a gente (42) 3635-2944

Correo DO POVO DO PARANÁ

Entrada de Contrato CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27-2024-ASSISCOP. Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA PARA PROTA ASSISCOP MANUTENÇÃO.

MUNICÍPIO DE GUARANIQUÁ Estado do Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2024 - REGISTRO DE PREÇOS - SRP

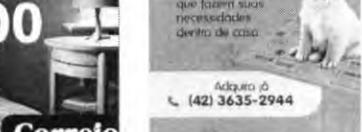
O MUNICÍPIO DE GUARANIQUÁ, Estado do Paraná, torna público que será realizado próximo futuro, no modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO do tipo "MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE"...

Limite para recebimento das propostas: 19.09.2024 às 08:30 h. ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Data: 19.09.2024, Horário: 08:30 horas, Horário de Encerramento: 12:00 horas.

Publique-se. Guaraniquá, 03 de setembro de 2024. Domínio de Lima Portela Prefeito.

Não linja que não vê! Fique atento aos sinais de abuso sexual. Uma criança pode estar sofrendo!

Denuncie Disque 100



Correo DO POVO DO PARANÁ



Correo DO POVO DO PARANÁ

SANGUE + DOAÇÃO e ver sua vida e viver com outro feliz

Pypy pet

Prático Econômico Higienico

Adquira o (42) 3635-2944

Correo DO POVO DO PARANÁ



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE SONDAÇÃO, TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA. Início do cadastro das propostas: a partir das 08h do dia 05 de setembro de 2024 até às 08h do dia 19 de setembro de 2024. Abertura das propostas após as 08h do dia 19 de setembro de 2024. Início da disputa de preços às 09h do dia 19 de setembro de 2024. **VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 593.675,00.** Prazo de vigência: 12 meses. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.bnc.org.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvvida.pr.gov.br ou www.bnc.org.br. Informações: (46) 3232-8300.

Coronel Vivida, 03 de setembro de 2024.

JULIANO RIBEIRO,

Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio.

Publicado por:

Leila Marcolina

Código Identificador:BA859959

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES ADITIVOS

ADITIVO Nº 01 ao contrato nº 66/2023 - Pregão Eletrônico nº 55/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. CONTRATADA: GRÁFICA EDITORA CANTU LTDA., CNPJ nº 02.175.166/0001-74. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 14 de agosto de 2024 a 13 de agosto de 2025. Fica reajustado o valor unitário, com base no INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses, referente ao mês de julho de 2024, na ordem de 4,06%, passando o valor unitário a ser de R\$ 5,73 CM/COL, totalizando para este aditamento o valor de R\$ 114.600,00. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 13 de agosto de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

ADITIVO nº 04 ao TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2021 - Chamamento Público nº 08/2021 - Parceria que entre si celebram o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e a entidade AFUVI ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL VIVIDENSE, CNPJ nº 23.956.704/0001-38. Prorroga-se a vigência do Termo de Colaboração por mais 12 (doze) meses, de 21 de julho de 2024 a 20 de julho de 2025, com fundamento da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 13.019/2014, solicitação da Secretária de Educação, Cultura e Desporto, juntamente com o novo plano de trabalho e aplicação, parecer jurídico, indicação contábil e autorização do Secretário Municipal de Administração. O valor do repasse permanece inalterado, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, conforme cronograma de desembolso, totalizando para este a quantia de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 19 de julho de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

Aditivo nº 02 ao Contrato nº 105/2022 - Pregão Presencial nº 56/2022 - Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: BRASCOL PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI, CNPJ sob o nº 18.260.537/0001-56. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025. Fica reajustado o valor mensal, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, referente ao mês de julho de 2024, na ordem de 4,06%, o valor mensal passa a ser de R\$ 4.435,56 totalizando para este aditamento o valor de R\$ 53.226,72. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 30 de agosto de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

Aditivo nº 02 ao Contrato nº 106/2022 - Pregão Presencial nº 56/2022 - Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: EDINEIA LAUREANO RODRIGUES, CNPJ sob o nº 35.327.488/0001-40. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025. O valor a ser pago permanece inalterado, totalizando para este aditamento o valor de R\$ 43.200,00. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 29 de agosto de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

Aditivo 03 - contrato nº 48/2021 - Dispensa de Licitação nº 24/2021 - Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CORONEL VIVIDA - ACIVI, CNPJ nº 77.486.090/0001-05. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01 de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024. O valor mensal pago permanece inalterado, ou seja, será pago o valor mensal de R\$ 1.500,00, totalizando para este aditamento a quantia de R\$ 18.000,00. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 30 de agosto de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

ADITIVO Nº 05 ao Contrato nº 86/2020 - Pregão Presencial nº 67/2020 - Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: LEOMAR MELOTO DOS SANTOS, CNPJ nº 21.929.541/0001-79. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 05 (cinco) meses, de 04 de agosto de 2024 a 03 de janeiro de 2025. Fica suprimido o valor de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) mensais, sendo que, o valor mensal passa a ser de 4.750,00. O valor total deste aditamento é de R\$ 23.750,00. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 02 de agosto de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

ADITIVO Nº 03 ao contrato nº 46/2021 - Dispensa de Licitação nº 23/2021. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. CONTRATADA: WISE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ sob n.º 09.007.230/0001-57. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 16 de agosto de 2024 a 15 de agosto de 2025, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitação do Secretário Municipal de Administração, parecer jurídico, indicação contábil e Deliberação Superior. O valor permanece inalterado, sendo o valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), totalizando para este aditamento o valor de R\$ 16.800,00. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 14 de agosto de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

Aditivo nº 02 ao Contrato nº 112/2022 - Pregão Eletrônico nº 70/2022 - Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: WELLINGTON JUSTINO DE SOUZA 04613921945, CNPJ sob n.º 11.884.268/0001-50. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, 09 de setembro de 2024 a 08 de setembro de 2025. Fica reajustado o valor mensal, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, referente ao mês de julho de 2024, na ordem de 4,06%, o valor mensal passa a ser de R\$ 1.037,48 (um mil trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), totalizando para este